



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO
CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

PROCESSO: Nº 210/2017 - PMM

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017 – PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LEOCÁDIA ORLOWISKI DOS SANTOS.

RECORRENTE: PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME

1. BREVE RELATO

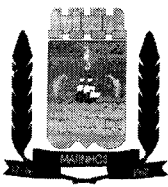
Trata-se de um recurso protocolado pela empresa **PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.217.345/0001-71 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a desclassificação de sua proposta, referente ao processo de Tomada de Preços epígrafado, cuja abertura das propostas ocorreu 03/01/2018, às 10h00min, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A sessão pública de abertura das propostas da referida Tomada de Preços em tela ocorreu conforme ratificado em Ata, fls. 391 a 393 dos autos, datada de 03/01/2018, onde constatamos que a proposta da empresa **PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.217.345/0001-71 foi desclassificada por não ter cotado o item 7.1 e por apresentar divergências no total de diversos itens.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destarte, a empresa **PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.217.345/0001-71, protocolou seu recurso contra a decisão de desclassificação da mesma em 09/01/2018 às 09h07min, sob nº 0683.0000380/2018, constante no processo às folhas de nº 395 e 404, considerando que a sessão pública foi realizada no dia 03/01/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV.

Diante do exposto acima e por restar tempestivo, passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME.

Conforme acima mencionado, a empresa **PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 21.217.345/0001-71, protocolou seu recurso com as seguintes alegações:

Alega a recorrente que sua proposta foi desclassificada pelo fato de não cotar o item 7.1 e informa que o referido item corresponde ao valor unitário de R\$10,00/um sem BDI E R\$12,57 com BDI, mas por um simples erro de digitação ou mais especificamente de um erro formal, acabou saindo o valor unitário de R%0,00 com isto a multiplicação com o BDI manteve-se zero.

Alega ainda que este erro não macula a proposta apresentada pois a torna mais econômica e sendo corrigido o item 7.1 para o valor que seria correto justifica a recorrente que sua proposta ainda seria a mais econômica e caso não houvesse esse lapso seria a mesma a vencedora da licitação e que este item não interfere diretamente na concorrência dos preços e nem lesa o licitante concorrente, muito menos o erário.

Argumenta a recorrente que partindo dessa premissa, não há como se falar que o preço da recorrente não seja mais vantajoso para o Município e neste passo, incompreensível que a proposta seja considerada irregular, pelo contrário, resta configurada que sua proposta foi vencedora conforme estipula o subitem 8.1 do edital o qual indica que critério de julgamento deverá ser através do menor preço global.

Salienta a recorrente que o edital em seu “item 6 – proposta de preços”, não exige e nem obriga a apresentação das planilhas de serviços e cronogramas, justamente por se tratar de licitação na modalidade menor preço global, nestes casos os anexos do processo que são planilhas, projetos e afins são meramente instrumentos para se chegar ao preço global, não sendo obrigatória a apresentação no processo licitatório, mas por prática comum a recorrente apresentou a referida planilha.

Afirma a recorrente que baseado nos fatos acima descritos a Comissão Permanente de Licitação pode considerar sua proposta como classificada, desconsiderando a avaliação formal item por item ou menor preço por item, são julgamentos distintos.

Ressalta a recorrente que o valor do item 7.1 constitui um valor irrelevante ao todo e sem prejuízo aos licitantes habilitados, e caso sua empresa seja adjudicada vencedora da presente licitação, e se compromete em fornecer e instalar o item 7.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

(disjuntor unipolar 20ªA, norma DIN -14 unidades) ao custo R\$0,00/unidade, ou seja sem custo.

Argüi a recorrente que em relação às divergências encontradas nos somatórios, tratam-se meramente de arredondamentos de casas decimais e que não influi na legitimidade da concorrência pública do processo licitatório e como medida corretiva, a recorrente mantém sua proposta global inalterada e faz os ajustes de arredondamentos e somatórios adequados de acordo com as solicitações da Prefeitura, mantendo assim o preço global inalterado na proposta.

Requer a recorrente que a Comissão Permanente de Licitação se digne em classificar sua proposta, dando continuidade à licitação, passando a homologação e contratação do objeto licitado.

4. DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (Arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Ora vejamos o que o que prevê o edital em tela:

“...6. PROPOSTA DE PREÇOS

6.1 A proposta comercial deverá conter, obrigatoriamente, os seguinte itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Apresentação da proposta em papel timbrado da empresa, constando sua razão social e seu endereço completo, respeitando o valor máximo global de **R\$1.144.260,64 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos)**.

a) Prazo de validade da proposta com período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação;

6.2. Forma de apresentação do envelope da proposta:

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017 - PMM

ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS

PROPONENTE: (nome da empresa)

CNPJ:

6.3. O envelope fechado, deverá conter a documentação relativa a proposta comercial de que trata o item 6 do presente Edital, devidamente assinada pelo representante legal da empresa proponente, sem folhas soltas e numeradas seqüencialmente.

7. DO RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA

7.1 Na data, hora e local designado neste edital, os envelopes devidamente lacrados e identificados com os respectivos documentos serão protocolados;

7.2 Em nenhuma hipótese serão recebido documentos de propostas por outras formas e nem fora do prazo estabelecido no Edital;

7.3 Cada proponente se fará representar por 01 (uma) pessoa, que se credenciará perante a comissão, mediante a apresentação de procuração hábil;

7.4 Os documentos da licitação serão rubricados pela comissão e pelos proponentes;

7.5 Afim de facilitar o exame da documentação, os proponentes deverão apresentar seus documentos na ordem em que estão listados..."

Ainda vemos que o edital traz em seu **MODELO 05- PROPOSTA DE PREÇOS:**

"...MODELO Nº 05

(razão social, endereço, telefone, "fac-simile" e CGC/MF)

PROPOSTA DE PREÇOS

Local, ___ de _____ de 2017.

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017 – PMM

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos à apreciação de V. Sas nossa proposta de preços, a preços fixos e sem reajuste, relativa à execução de _____, da licitação em epígrafe.

O valor global proposto para execução do objeto da licitação supramencionada é de R\$ (inserir o valor da proposta) (inserir o valor por extenso), **conforme planilha abaixo:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O prazo de execução do objeto é de (inserir o prazo de execução) (inserir o prazo de execução por extenso) contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

O prazo de validade da proposta de preços é de (inserir o prazo de validade) ((inserir o prazo de validade por extenso)) dias a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2) pela Comissão Permanente de Licitação...”

Ora vejamos que o edital não exigiu a apresentação da Planilha Orçamentária, e ainda vemos MODELO 05, que consta em negrito **conforme planilha abaixo, porém a referida planilha não foi anexada, estando somente como informativo na pasta técnica.**

Portanto em relação ao edital vemos que não é obrigatória a apresentação da referida planilha, mas mesmo assim a recorrente apresentou e quanto ao erro apresentado trata-se de um erro formal e material como podemos ver abaixo o que trata-se do erro formal e material:

“...Erro formal

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>).

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>)..."

Quanto ao excesso de rigorismo, podemos verificar:

"...Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. (<https://jus.com.br/artigos/6231/do-aproveitamento-de-proposta-que-contenha-erros-irrelevantes>)..."

"...Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)..."

Podemos ainda analisar quanto ao aplicar o Art. 3º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93:

" Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...”

“...Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo pregoeiro e sua equipe. As atribuições do pregoeiro facultam-lhe decidir sobre algumas questões envolvendo preços, marcas, qualidade dos produtos e condições de aceitabilidade das propostas. Como no caso do pregão presencial, a presença dos representantes das empresas facilitaria o exercício dessas atribuições. O pregoeiro poderá permitir que pequenos equívocos sejam corrigidos pelos representantes presentes ao certame.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados pela equipe de apoio do pregão, provavelmente encontrará motivos para elogios, especialmente no que diz respeito a agilizar os procedimentos e as aquisições feitas. Por outro lado, encontrará também uma reiterada prática de desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, sem data de validade e por ter sido esta exigida no edital.

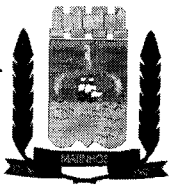
Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que: *“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.*

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever: “É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos...” (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1709)

Dante de todo exposto acima consubstanciado no princípio da economicidade, concluímos que o erro apresentado na proposta da empresa PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME trata-se de um erro material e desclassificar a proposta baseado nesta alegação seria um mero excesso de formalismo, portanto DECIDO pela classificação da proposta da mesma.

6 . DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do acima exposto decido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

- a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso protocolado pela empresa **PM9 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME;**
- b) **CLASSIFICAR** a proposta da empresa **PM9 EMGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – ME,** declarando a mesma como vencedora no presente certame.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão desta pregoeira.

Matinhos, 10 de janeiro de 2018.



Janete de Fatima Schmitz – Presidente


Priscila Iavoski Gracie – Membro


Adila Mesquita Viana – Membro


Francielle Dranka – CREA/PR nº 141024/D

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada / Decreto nº789/2017